

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Departamento de Compras e Licitações do Município de Herval D' Oeste - SC

Pregão Presencial nº 063/2018
Processo Licitatório nº 109/2018

A empresa LAVS – Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.766.884/0001-06, com sede na Rodovia RS 240, nº 1099, Vila Aparecida – Portão - RS, representada por seu representante legal, Jonatas Schneider Valdes, vem, perante Vossa Senhoria, promover o presente **Recurso Administrativo**, referente ao Processo Licitatório acima supracitado, na modalidade **Pregão Presencial**, tipo menor preço por lote, qual detentora da melhor oferta foi a empresa **Roberto Tessaro & Cia. Ltda. - EPP**; referente ao **lote 1 – Cama Infantil**, requer o recebimento e após análise seja reformada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

• **DOS FATOS**

Na data de 12/12/2018, foi realizada sessão pública de licitação, nos termos do Processo e Pregão acima referidos, tendo por objetivo o Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de utensílios e enxovais para novas salas de aula da Secretaria de Educação Cultura e Esportes pelo período de 06 meses, conforme tabela constante do Anexo I deste Edital.

Aberta a sessão pública, quanto ao lote 1 - Cama Infantil, após a empresa Maximóveis pedir desclassificação por cotação em desacordo com o Edital, sagrou-se vencedora a empresa Roberto Tessaro, conforme registrado na Ata de Sessão.

Ocorre que, a referida empresa não observou os seguintes itens;

“14.1 – **SERÁ desclassificada a PROPOSTA que;**

- a) Deixar de atender **quaisquer das exigências** preconizadas...”(grifamos e sublinhamos).



Ainda que a Recorrida tenha preliminarmente DECLARADO, é relevante registrar que também está DESCUMPRINDO, o item "5.2.3 – do Edital que diz;

- a) declaração que os itens ofertados atendem a todas as especificações descritas no edital e seus anexos;"(grifamos e sublinhamos).

Pois é que está ofertando a marca "**Acrimet**", que não atende as especificações descritas no referido Edital.

Em que pese à decisão do I. Pregoeiro, em declarar vencedora a empresa acima supramencionada, não podemos concordar com tal decisão, haja vista que, a Recorrida não seguiu as disposições legais, deixando de cumprir requisitos básicos exigidos pela lei 8.666/93:

2. DO DIREITO

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, necessária a desclassificação da Recorrida ao fundamento de que ela não observou as normas legais e Editalícias, tal desclassificação tem respaldo no respeito a lei vigente, haja vista que, a empresa, não seguiu os critérios objetivos definidos no Edital, conforme restará demonstrado, nos articulados que se seguem.

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Art. 44 - "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou Convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

Descrição e/ou especificações do Edital – Cama Infantil

Cama Infantil, colorida atóxica, constituída de duas (2) cabeceiras e **dois (2) pés de apoio articulável para evitar o envergamento**(maior resistência ao impacto), em material termoplástico pelo processo de injeção nas cores violeta, verde limão, laranja ou verde bandeira. **Os pés seguem o mesmo desing das cabeceiras e estão localizados na parte central** com funcionamento em ângulo de 90º(noventa) graus, **cabeceiras e pés dotados de ponteiros de borracha, sendo quatro(4) para cada cabeceira e dois(2) em cada pé, ou seja, um total de doze(12)**. As suas laterais compõem-se com dois (2) tubos oblongos 16x30 em aço, espessura de 1,90mm cada. Sistema de encaixe empilhável, om espaço de 5cm entre uma tela e outra. Leito confeccionado em tela vazada com sistema de ventilação, antitranspirante, lavável, antifungo, anti-UV e antioxidante, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado com PVC de alta resistência e laterais seladas a quente. **Sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilha e parafusos** para plástico flangeado RI zincado branco medindo cada 3,5x12mm, sendo um total de trinta (30) nesta medida, quinze (15) parafusos para cada presilha, entre cabeceira/tubo, através de parafusos para plástico flangeado RI zincado branco, medindo cada 4,0x14mm, sendo um total de 8 nesta medida, 4 parafusos para cada tubo, **entre pé de apoio/tubo, através de suporte fixo, trava e parafusos** para plástico flangeado RI zincado branco, medindo cada 4,00x14mm, sendo um total de 4, 2 parafusos para cada tubo. A caminha empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos. Faixa etária: 2 a 5 anos, até 55Kg. Medidas aproximadas comprimento: 1,26m, Largura 60cm e altura 12cm.

A marca "**Acrimet**", não atende a descrição e/ou especificações.

Não possui dois (2) pés de apoio articulável para EVITAR o ENVERGAMENTO. Por via de consequência, constata-se a AUSÊNCIA dos pés LOCALIZADOS na parte CENTRAL, logo não dispõe de funcionamento em ângulo de 90º(noventa) graus, bem como cabeceiras e pés não são dotados de ponteiros de borracha, sendo quatro (4) para cada cabeceira e dois (2) em cada pé, ou seja, não possui um total de doze (12), ao que tudo indica, sequer possui ponteiros de borracha. Não possui sistema de fixação entre cabeceira/tela através de PRESILHA e PARAFUSOS, assim como também não apresenta sistema de fixação entre pé de apoio/tubo, através de suporte fixo, trava e parafusos. Cumpre ainda informar que no caso da caminha ofertada pela Recorrida, o sistema de fixação entre cabeceira/tela ocorre através de "VELCRO" que diverge em relação ao exigido no Edital, além do que, é possível constatar que a tela tende a ceder, pois sistema em "VELCRO", não tem eficácia suficiente a ponto de manter a tela bem tencionada, não permitindo o perfeito acabamento, deixando "espaços" "abertos" nas extremidades laterais.

Para melhor esclarecimento, segue imagem/figura da Cama Empilhável da marca "Acrimet".

(Imagem pode ser confrontada no site da própria fabricante "Acrimet").

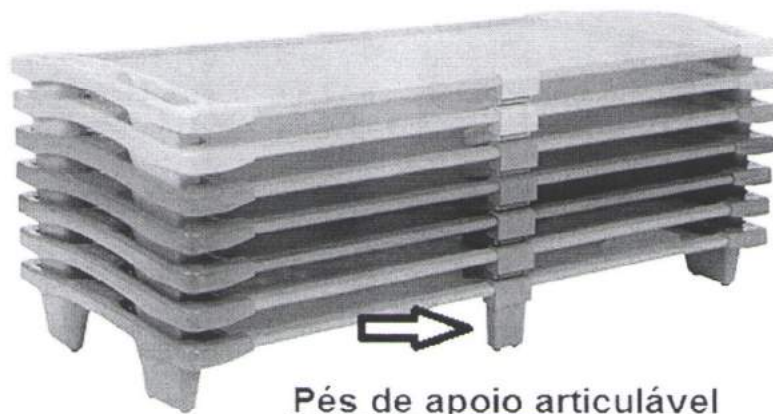
<https://www.acrimet.com.br/site/pt/produto/349/caminha-da-soneca>



Conforme pode-se observar com relevante grau de clareza, a Cama Infantil ofertada pela Recorrida, não apresenta a descrição e/ou especificações exigidas para participar do certame, em flagrante descumprimento ao Edital de Licitação, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

A proposta apresentada pela empresa Roberto Tessaro & Cia Ltda. - EPP, na realidade é **mera cópia do Edital**, não descrevendo a verdadeira especificação da marca por ela ofertada.

Segue imagem/figura, de um dos modelos, qual atende ao Edital.





É preciso insistir no fato de que a Cama Infantil que não possui dois (2) pés de apoio articulável na parte central, não resiste ao impacto e acaba envergando, pois não tem sustentação, fácil é o entendimento, ao passo que por derradeiro haverá uma pressão exercida de “cima” para “baixo”, sempre que a mesma estiver em uso, ou seja, diariamente.

A Lei de Licitação versa que **a proposta que desvia do pedido do Edital, deverá ser desclassificada** de acordo com o inciso I do art. 48 da lei 8.666/93, inciso X, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e outros dispositivos.(grifamos)

Diz o art. 48 da Lei 8.666/93:

“ Serão desclassificadas:

1. As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.
2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.”

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao Edital, acima tratado.

A vinculação do Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.(grifamos)

O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O princípio da vinculação ao Edital, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada". O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.)

Ao agente público, só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomias entre licitantes.

DO PEDIDO

A luz das informações contidas, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente **Recurso Administrativo**, ser provido a fim de reformar a decisão da I. Comissão de Licitação, para declarar desclassificada a referida **Roberto Tessaro & Cia. Ltda. – EPP**; e conseqüentemente seja declarada a empresa melhor classificada no certame, e que apresente produto qual atenda a descrição e/ou especificações conforme Edital.

Requer seja solicitado da Recorrida, catálogo para melhor análise, neste primeiro momento.



Requer ainda, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que
Pede Deferimento

Herval do Oeste, 13 de Dezembro de 2018.

Jonatas Schneider Valdes – RG: 9034808304 e CPF: 960.304.370-20
Nome completo e assinatura do representante legal da empresa

LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. – EPP
CNPJ sob o nº 11.766.884/0001-06


11 766 884/0001-06
LAVS IND. E COM. DE
ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA.
ESTRADA RS 240, Nº 1099
VILA APARECIDA - CEP 93180-000
PORTÃO - RS